



A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE PEREIRO - CE
SR. ERMILSON DOS SANTOS QUEIROZ

PRÉSIDENTE DA CPL

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 29.05.02/2023

SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO NAS LOCALIDADES DO ST. BAIXO DOS SILVESTRES, ST. CHABOÇÃO, ST. PEDRA BRANCA, ST. CARVÃO, ST. LAGOA DOS MARINHEIROS, ST. CRIULAS, ST. VARRELO, ST. LAGOA NOVA, ST. TORROES, ST. CIDADE, ST. CONCEIÇÃO, ST. CAÉTANO, ST. TRINDADE, ST. CUMBRE, ST. VILA-CÓCO, ST. SITO DOS LOPES, VILA AGREGADOS, VILA CRUZ, VILA NOVA, E BELA VISTA MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE

A EMPRESA RIOFE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES, COM ENDEREÇO A BR 230, SALA 3, ESTADO DO CEARÁ, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 30.234.347/0001-60, REPRESENTADO POR SEU PROPRIETÁRIO O SR. RIVALDO OLIVEIRA FERRER, INSCRITO NO CPF Nº 006.665.843-89, DEVIDAMENTE QUALIFICADO NO PRESENTE PROCESSO, VEM NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE EM CONFORMIDADE COM O ART. 109, INCISO II, ALÍNEA "A" DA LEI FEDERAL 8.666/93, ATÉ VOSSAS SENHORIAS PARA TEMPESTIVAMENTE INTERPOR RECURSO PERANTE ESSA DISTINTA ADMINISTRAÇÃO QUE DECLAROU UMA EMPRESA IDÔNEA E CAPACITADA, INABILITADA DO PROCESSO LICITATORIO EM Pauta SOB A ALEGATIVA DE DESCUMPRIR OS ITENS 4.2.4.1, 4.2.4.2.1 (ACERVO INCOMPATÍVEL) DOCUMENTOS ESTES DEVIDAMENTE APRESENTADOS E VÁLIDOS, ACOSTADOS AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS: ILUSTRÍSSIMA CPL DO DO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE. O RESPEITÁVEL JULGAMENTO DAS RAZÕES INTERPOSTAS, RECAI NESTE MOMENTO PARA SUA RESPONSABILIDADE, O QUAL A EMPRESA ARRAZOANTE CONFIA NA LISURA, NA ISONOMIA, BOM-SENSE E NA IMPARCIALIDADE A SER PRATICADA NO JULGAMENTO EM QUESTÃO, BÚSCANDO HABILITAR EMPRESAS COM CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEIS PARA A CONTRATAÇÃO ORA SOLICITADA E CONSEQUENTEMENTE PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ESTA DIGNÍSSIMA ADMINISTRAÇÃO, ONDE A TODO O MOMENTO DEMOSTRAREMOS NOSSO DIREITO LÍQUIDO E CERTO E O CUMPRIMENTO PLENO DE TODAS AS EXIGÊNCIAS DO PRESENTE PROCESSO DE LICITAÇÃO.

DO DIREITO PLENO AS RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO: A ARRAZOANTE FAZ CONSTAR O SEU PLENO DIREITO AO RECURSO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE E AS NORMAS DE LICITAÇÃO. SOLICITA QUE ESTA DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, CONHEÇA O RECURSO E ANALISE OS FATOS APONTADOS, TOMANDO PARA SI A RESPONSABILIDADE DO JULGAMENTO.

DO DIREITO AS RAZÕES DE RECURSO: ART. 109, INCISO I, ALÍNEA "A" DA LEI FEDERAL 8.666/93 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES.

DOS FATOS: A RECORRENTE MOTIVOU AS RAZÕES DE RECURSO TENDO EM VISTA E COMPROVADAMENTE NA FORMA DOCUMENTAL QUE A EMPRESA APRESENTOU TODOS OS REQUISITOS HABILITATORIOS CONSTANTES NAS CLAUSULAS DO REFERIDO EDITAL OCORRE QUE DE FORMA ARBITRÁRIA A COMISSÃO DE LICITAÇÃO, AO ARREPIO DA LEI FEDERAL SUPRACITADA, DECLAROU A EMPRESA RIOFE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES COM COMPROVADA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, HABILITAÇÃO JURÍDICA, REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA E DEMAIS DOCUMENTOS INERENTES A SUA HABILITAÇÃO, INABILITADA SEM EMBASAMENTO LEGAL E JURÍDICO DE QUE A CONCEITUADA EMPRESA DESCUMPRIU OS ITENS SUPRACITADOS DO EDITAL, DESCONSIDERANDO TODOS OS DOCUMENTOS APRESENTADOS E VÁLIDOS, ACOSTADOS AO PROCESSO EM FOLHAS ENUMERADAS.

AO SOLICITARMOS A ATA DE JULGAMENTO ACOSTADA AO PROCESSO, NOS DEPARAMOS COM A INFORMAÇÃO DE QUE NÃO FOI ANEXADA A DOCUMENTAÇÃO A CRP DO CONTADOR; O ACERVO TÉCNICO APRESENTADO ATRAVÉS DA CAT ANEXADA E DEVIDAMENTE REGISTRADA NO CREA É INCOMPATÍVEL PARA COM O QUANTITATIVO PARA OS SERVIÇOS ORA LICITADOS.

NÃO HÁ RAZÃO PARA TAL JULGAMENTO TENDO EM VISTA QUE O ACERVO CONTEMPLA PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO TAL SERVIÇO SEM SOMBRA DE DÚVIDAS SUPRE A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ORA LICITADOS.

QUEM REALIZA SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DE 972MT, OBVIAMENTE REALIZARÁ UMA PAVIMENTAÇÃO DE 15.000MT POIS HÁ ENTRE ELES TOTAL SIMILARIDADE NA EXECUÇÃO.

REGULAMENTA O ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
ART. 31: A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA LIMITAR-SE-Á A:



I - BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, JÁ EXIGÍVEIS E APRESENTADOS NA FORMA DA LEI, QUE COMPROVEM A BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA, VEDADA A SUA SUBSTITUIÇÃO POR BALANÇETES OU BALANÇOS PROVISÓRIOS, PODENDO SER ATUALIZADOS POR ÍNDICES OFICIAIS QUANDO ENCERRADO HÁ MAIS DE 3 (TRÊS) MESES DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA;

II - CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA EXPEDIDA PELO DISTRIBUIDOR DA SÉDE DA PESSOA JURÍDICA, OU DE EXECUÇÃO PATRIMONIAL, EXPEDIDA NO DOMÍLIO DA PESSOA FÍSICA;

III - GARANTIA, NAS MESMAS MODALIDADES E CRITÉRIOS PREVISTOS NO "CAPUT" E § 10 DO ART. 56 DESTA LEI, LIMITADA A 1% (UM POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO.

§ 1º - A EXIGÊNCIA DE INDICADORES LIMITAR-SE-Á A DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO LICITANTE COM VISTAS AOS COMPROMISSOS QUE TERÁ QUE ASSUMIR CASO LHE SEJA ADJUDICADO O CONTRATO. (REVOGADO)

§ 10 - A EXIGÊNCIA DE ÍNDICES LIMITAR-SE-Á A DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO LICITANTE COM VISTAS AOS COMPROMISSOS QUE TERÁ QUE ASSUMIR CASO LHE SEJA ADJUDICADO O CONTRATO, VEDADA A EXIGÊNCIA DE VALORES MÍNIMOS DE FATURAMENTO ANTERIOR, ÍNDICES DE RENTABILIDADE OU LUCRATIVIDADE. (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.883, DE 1994);

§ 20 - A ADMINISTRAÇÃO, NAS COMPRAS PARA ENTREGA FUTURA E NA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS, PODERÁ ESTABELECEER, NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DA LICITAÇÃO, A EXIGÊNCIA DE CAPITAL MÍNIMO OU DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO, OU AINDA AS GARANTIAS PREVISTAS NO § 10 DO ART. 56 DESTA LEI, COMO DADO OBJETIVO DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS LICITANTES E PARA EFEITO DE GARANTIA AO ADIMPLEMENTO DO CONTRATO A SER ULTERIORMENTE CELEBRADO.

§ 30 - O CAPITAL MÍNIMO OU O VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ANTERIOR NÃO PODERÁ EXCEDER A 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO, DEVENDO A COMPROVAÇÃO SER FEITA RELATIVAMENTE À DATA DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA, NA FORMA DA LEI, ADMITIDA A ATUALIZAÇÃO PARA ESTA DATA ATRAVÉS DE ÍNDICES OFICIAIS;

§ 40 PODERÁ SER EXIGIDA, AINDA, A RELAÇÃO DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELO LICITANTE QUE IMPORTEM DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE OPERATIVA OU ABSORÇÃO DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA, CALCULADA ESTA EM FUNÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO ATUALIZADO E SUA CAPACIDADE DE ROTAÇÃO.

§ 5º - A COMPROVAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA SERÁ FEITA DE FORMA OBJETIVA, ATRAVÉS DO CÁLCULO DE ÍNDICES CONTÁBEIS PREVISTOS NO EDITAL E DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE TENHA DADO INÍCIO AO PROCESSO LICITATÓRIO. (REVOGADO)

§ 50 - A COMPROVAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA SERÁ FEITA DE FORMA OBJETIVA, ATRAVÉS DO CÁLCULO DE ÍNDICES CONTÁBEIS PREVISTOS NO EDITAL E DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DA LICITAÇÃO QUE TENHA DADO INÍCIO AO CERTAME LICITATÓRIO, VEDADA A EXIGÊNCIA DE ÍNDICES E VALORES NÃO USUALMENTE ADOTADOS PARA CORRETA AVALIAÇÃO DE SITUAÇÃO FINANCEIRA SUFICIENTE AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA LICITAÇÃO. (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.883, DE 1994)

§ 60 (VETADO)

ART. 30 - A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA LIMITAR-SE-Á A:

I - REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE;

II - COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, E INDICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES E DO APARELHAMENTO E DO PESSOAL TÉCNICO ADEQUADOS E DISPONÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, BEM COMO DA QUALIFICAÇÃO DE CADA UM DOS MEMBROS DA EQUIPE TÉCNICA QUE SE RESPONSABILIZARÁ PELOS TRABALHOS;

III - COMPROVAÇÃO, FORNECIDA PELO ÓRGÃO LICITANTE, DE QUE RECEBEU OS DOCUMENTOS, E, QUANDO EXIGIDO, DE QUE TOMOU CONHECIMENTO DE TODAS AS INFORMAÇÕES E DAS CONDIÇÕES LOCAIS PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES OBJETO DA LICITAÇÃO;

IV - PROVA DE ATENDIMENTO DE REQUISITOS PREVISTOS EM LEI ESPECIAL, QUANDO FOR O CASO.

§ 1º - A COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO REFERIDA NO INCISO II DO CAPUT DESTE ARTIGO, NO CASO DAS LICITAÇÕES PERTINENTES A OBRAS E SERVIÇOS, SERÁ FEITA POR ATESTADOS FORNECIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, DEVIDAMENTE REGISTRADOS NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES, LIMITADAS AS EXIGÊNCIAS A: (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.883)



I - CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL: COMPROVAÇÃO DO LICITANTE DE POSSUIR EM SEU QUADRO PERMANENTE, NA DATA PREVISTA PARA ENTREGA DA PROPOSTA, PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR OU OUTRO DEVIDAMENTE RECONHECIDO PELA ENTIDADE COMPETENTE, DETENTOR DE ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, LIMITADAS ESTAS EXCLUSIVAMENTE AS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, VEDADAS AS EXIGÊNCIAS DE QUANTIDADES MÍNIMAS OU PRAZOS MÁXIMOS;

§ 3º - SERÁ SEMPRE ADMITIDA A COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO ATRAVÉS DE CERTIDÕES OU ATESTADOS DE OBRAS OU SERVIÇOS SIMILARES DE COMPLEXIBILIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR.

É CEDIÇO QUE A LEI DE REGÊNCIA, AUTORIZA A ADMINISTRAÇÃO A EXIGIR NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, A COMPROVAÇÃO PELOS LICITANTES INTERESSADOS, DAS EXIGÊNCIAS DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL, NOS TERMOS DE SEU ART. 30, II; E A CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL, DE ACORDO COM O ART. 30, § 1º, AMBOS DA LEI Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES.

OCORRE QUE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVE SER PROCESSADO EM FIEL ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E COM BASE EM CLASSICA LIÇÃO DE HELY LOPES MEIRELLES

"NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO HÁ LIBERDADE NEM VONTADE PESSOAL. ENQUANTO NA ADMINISTRAÇÃO PARTICULAR É LICITO FAZER TUDO O QUE A LEI NÃO PROÍBE, NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SÓ É PERMITIDO FAZER O QUE A LEI AUTORIZA. A LEI PARA O PARTICULAR SIGNIFICA "PODE FAZER ASSIM", PARA O ADMINISTRADOR PÚBLICO SIGNIFICA "DEVE FAZER ASSIM." (MEIRELLES, HELY LOPES. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO. 20, ED.SAOPAULO: MALHEIROS, 1995, P. 83)

ESSE TAMBÉM É O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, HÁ LONGA DATA, COMO SE VERIFICA A PARTIR DA CONCLUSÃO FIRMADA NA DECISÃO NÚMERO 523 DE 1997, PLENÁRIO. "A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA FINS DE HABILITAÇÃO, DEVE SE ATER AO ROL DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS ARTS. 28 A 31, NÃO SENDO LICITO EXIGIR DOCUMENTO ALI NÃO ELENCADO", EXCETO QUANDO SE TRATAR DE LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR OU ESPECÍFICA.

ASSIM, CUMPRE ESCLAREÇER, QUE O DISPOSTO NOS ITENS 3.2.17 E 3.2.18 DO EDITAL, ENCONTRA-SE EM DESACORDO COM O DISPOSTO NA LEI Nº 8.666/93, NOS TERMOS DO INCISO I DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 30, PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL, ESTANDO, PORTANTO, IRREGULAR, A DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE.

SOBRE O ASSUNTO, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDIU: "É CERTO QUE NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO EM NENHUMA HIPÓTESE, FAZER EXIGÊNCIAS QUE FRUSTREM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, MAS SIM GARANTIR AMPLA PARTICIPAÇÃO NA DISPUTA LICITATÓRIA, POSSIBILITANDO O MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE CONCORRENTES, DESDE QUE TENHAM QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA PARA GARANTIR O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. DESTARTE, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE AS PARTES SE OS REQUISITOS DO EDITAL, QUANTO A CAPACIDADE TÉCNICA, SÃO COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA CONCORRÊNCIA." (RESP 474781-DF, RELATOR MIN. FRANCIULLI NETTO, DJ DE 12.05.2003).

A EMPRESA AROU COMO IRREGULARIDADE E COMO INTENÇÃO DE DESESTIMULAR PARTICIPANTES QUE PRETENDESSEM DECLINAR DE SUA PRETENSÃO DE PARTICIPAR DA LICITAÇÃO, DE FORMA QUE TAL EXIGÊNCIA PRELUNCIARIA OBSTÁCULO AOS "AVENTUREIROS DE PLANTÃO".

EM OUTROS CASOS IDÊNTICOS:

A UNIDADE TÉCNICA, AO ANALISAR O CASO, CONSTATOU QUE "A EXIGÊNCIA", A CRIAR RESPEÇÃO INDEVIDA A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS INTERESSADAS.



O RELATOR, AO ANALISAR O CASO, VERIFICOU QUE A MUNICIPALIDADE, EM SUA ÚLTIMA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS, INFORMOU QUE ESTÁ PROVIDENCIANDO A ANULAÇÃO DO CERTAME. DIANTE DISSO, RESOLVEU "ACOLHER AS PROPOSIÇÕES DA SECRETARIA NO SENTIDO DE DETERMINAR A ANULAÇÃO DO CERTAME EM QUESTÃO, DANDO-SE CIÊNCIA AINDA A PREFEITURA DOS VÍCIOS ORA ENCONTRADOS NO EDITAL COM VISTAS A QUE, EM CASO DE NOVA LICITAÇÃO, SEJA ELA REALIZADA ESCOIMADA DAS IRREGULARIDADES AQUI APONTADAS".

O PLENÁRIO DO TRIBUNAL ACOLHEU A PROPOSTA DO RELATOR, CONHECEU DA REPRESENTAÇÃO PARA CONSIDERAR-LA PROCEDENTE E DETERMINOU AO MUNICÍPIO QUE ADOTE, SE AINDA NÃO O FEZ, AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS A ANULAÇÃO DO CERTAME E, CASO OPTE POR LANÇAR NOVA LICITAÇÃO, ADOTE AS SEGUINTE MEDIDAS PARA EVITAR, ENTRE OUTRAS, AS OCORRÊNCIAS ABAXO RELACIONADAS:

A MELHOR INTERPRETAÇÃO, ENTRETANTO, DA REDAÇÃO REFERENTE AO ART. 22, § 2º DA LEI 8.666/93 QUE SE APLICA NA MODALIDADE QUESTIONADA, É A DE AMPLIAR A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE INTERESSADOS, OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E CONSEQUENTEMENTE ECONOMIA AOS COFRES PÚBLICOS.

PORTANTO, DOUTA COMISSÃO, SE DEVE EXIGIR O CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS DISPOSIÇÕES IMPOSTAS PELO EDITAL, PROPORCIONAR A OPORTUNIDADE DE PARTICIPAÇÃO AO MAIOR NÚMERO DE INTERESSADOS É O OBJETIVO PRIMORDIAL DA LICITAÇÃO, E AS DUAS ALTERNATIVAS ENCONTRADAS NO ART. 22, § 2º, SE FOREM PREENCHIDAS, HABILITA A QUALQUER INTERESSADO CONCORRER EM BUSCA DO OBJETO LICITADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

NA HIERARQUIA NORMATIVA, COMO SUBSÍDIO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, IMPÕE A DEFERÊNCIA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO AO QUE DETERMINA A LEI QUE O REGULAMENTA, NO CASO, A LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993. UM DEVE SE ADEQUAR AO OUTRO, CONQUANTO QUE ESSE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO CONTINUE SUBMISSO, SEM CRIAR ALTERNATIVAS ONDE NÃO POSSAM SER ADMITIDAS. O EDITAL AO EXIGIR COMO FORMA DE HABILITAÇÃO DOCUMENTOS NÃO ELENCADOS COMO OBRIGATÓRIOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE, CRIA EMPECILHOS E DIMINUI A COMRETIÇÃO PARA UMA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA AO MUNICÍPIO, SEM, CONTUDO, PERMITIR A PARTICIPAÇÃO DE TANTAS OUTRAS INTERESSADAS QUE PREENCHAM OS REQUISITOS E CONTRARIARÁ AS PERSPICUAS DISPOSIÇÕES LEGAIS CONTIDAS NA LEI A QUAL DEVE SER COMPATIVEL, EVIDENCIANDO COMO ILEGAL A DISPOSIÇÃO DO ITEM DO EDITAL.

ADEMAIS, FOI NEGADO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO A HABILITAÇÃO DA EMPRESA ARRAZOANTE SOB ALEGATIVA DE DESCUMPRIMENTO DO EDITAL MESMO TENDO CUMPRIDO TODOS OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS CERCEANDO ASSIM O DIREITO A SEGUIR AS FASES SUBSEQUENTES E AMPLIAR A COMPETIÇÃO PARA A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA A ADMINISTRAÇÃO E FUTURA EXECUÇÃO CONTRATUAL.

FINALMENTE, ESPERAMOS QUE NOSSAS CONSIDERAÇÕES SEJAM ÚTEIS PARA O APRIMORAMENTO DOS PROCEDIMENTOS LICITATORIOS E CONTRIBUAM PARA A CORRETA INTERPRETAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 30 DA LEI Nº 8.666/93 PELOS MEMBROS DAS COMISSÕES DE LICITAÇÃO E DEMAIS AGENTES RESPONSÁVEIS PELA CONDUÇÃO DOS CERTAMES.

INSISTE-SE, PARA ARGUMENTAR APENAS, QUE O EXAME DA ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS DEVE SER FEITO NÃO SÓ NO SENTIDO DE SE AFERIR SE A LICITANTE ATENDEU OU NÃO O FIM PÚBLICO OU SE OMITIU INFORMAÇÕES IMPORTANTES OU DESATENDEU QUESITOS DO EDITAL, MAS TAMBÉM, E, SOBRETUDO, SE O MESMO TRATAMENTO E JULGAMENTO FOI EMPREGADO AOS DEMAIS CONCORRENTES. SE A COMISSÃO DESCLASSIFICA UMA LICITANTE POR DEIXAR DE ATENDER AO EDITAL POR EXIGÊNCIAS DEMASIADAS JÁ DECLARADAS ILEGAIS EM ACÓRDÃO DO TCU, RESTA GLARO A FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO

IMAGINE APRESENTANDO OS DOCUMENTOS EXIGIDOS E AO ARREPIO DA LEI SEREM DESCONSIDERADOS BEL PRAZER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PARA SATISFAZER INTERESSES OSCURO.



DELIBERAÇÕES DO TCU É ILEGAL A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE OU DE ADEQUAÇÃO DA REFERENTE A LOCAL ESPECÍFICO QUE IMPORTEM EM RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO, SALVO SE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA SUA NECESSIDADE PARA A PERFEITA EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 5º DO ART. 30 DA LEI Nº 8.666/1993. ACÓRDÃO 855/2009 PLENÁRIO (SUMÁRIO) NÃO CARACTERIZA CERCEAMENTO DE COMPETITIVIDADE A EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE REALIZAÇÃO ANTERIOR DOS SERVIÇOS A SEREM LICITADOS, QUANDO AS ESPECIFICIDADES DO OBJETO JUSTIFICAM TAL EXIGÊNCIA. ACÓRDÃO 2172/2008 PLENÁRIO (SUMÁRIO) É CABÍVEL A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL MEDIANTE ATESTADOS, SENDO ADMITIDA, INCLUSIVE, A POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIAS DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS E PRAZOS MÁXIMOS PARA ESSA COMPROVAÇÃO, DESDE QUE DEMONSTRADA A ADEQUAÇÃO E PERTINÊNCIA DE TAL EXIGÊNCIA EM RELAÇÃO AO OBJETO LICITADO. ACÓRDÃO 1417/2008 PLENÁRIO (SUMÁRIO) É VEDADA A IMPOSIÇÃO DE LIMITE PARA A QUANTIDADE DE ATESTADOS OU DE CERTIDÕES DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS LICITANTES QUANDO O SEU OBJETIVO FOR, TÃO-SOMENTE, VERIFICAR SE OS EMPREENDIMENTOS ANTERIORMENTE REALIZADOS PELA LICITANTE TÊM DIMENSÃO SEMELHANTE À DO OBJETO DO CERTAME, EXCETUADA A HIPÓTESE EM QUE TAL LIMITAÇÃO TENHA POR FINALIDADE ÚNICA E EXCLUSIVA GARANTIR QUE A EMPRESA CONTRATADA DETENHA O CONHECIMENTO TÉCNICO E A CAPACIDADE OPERACIONAL INERENTES À METODOLOGIA CONSTRUTIVA A SER APLICADA. ACÓRDÃO 1240/2008 PLENÁRIO (SUMÁRIO) É NECESSÁRIA A EXIGÊNCIA PELA ADMINISTRAÇÃO DE ATESTADO QUE DEMONSTRE HAVER O LICITANTE EXECUTADO OBJETO COM CARACTERÍSTICAS SIMILARES AO DA LICITAÇÃO. ACÓRDÃO 607/2008 PLENÁRIO (SUMÁRIO) A ADEQUAÇÃO DE EXIGÊNCIAS DE COMPROVAÇÃO DA APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO DEVE SER PLENAMENTE DEMONSTRADA, SOB RISCO DE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA DO CERTAME, CARACTERIZANDO VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS DISPOSTOS NO ART. 3º, § 1º, I, DA LEI Nº 8.666/1993. ACÓRDÃO 601/2008 PLENÁRIO (SUMÁRIO) LICITAÇÕES E CONTRATOS - ORIENTAÇÕES E JURISPRUDÊNCIA DO TCU É VEDADA A EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL EM ÁREA DE ATUAÇÃO INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. ACÓRDÃO 2655/2007 PLENÁRIO (SUMÁRIO) A EXIGÊNCIA DE QUANTIDADE DE ATESTADOS PARA COMPROVAÇÃO TÉCNICA NÃO DEVE IMPOR LIMITAÇÃO DESNECESSÁRIA AO ROL DE INTERESSADOS EM PARTICIPAR DO CERTAME LICITATÓRIO. ACÓRDÃO 2394/2007 PLENÁRIO (SUMÁRIO) É VEDADA A IMPOSIÇÃO DE LIMITE PARA A QUANTIDADE DE ATESTADOS OU DE CERTIDÕES DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS LICITANTES QUANDO O SEU OBJETIVO FOR, TÃO-SOMENTE, VERIFICAR SE OS EMPREENDIMENTOS ANTERIORMENTE REALIZADOS PELA LICITANTE TÊM DIMENSÃO SEMELHANTE À DO OBJETO DO CERTAME, EXCETUADA A HIPÓTESE EM QUE TAL LIMITAÇÃO TENHA POR FINALIDADE ÚNICA E EXCLUSIVA GARANTIR QUE A EMPRESA CONTRATADA DETENHA O CONHECIMENTO TÉCNICO E A CAPACIDADE OPERACIONAL INERENTES À METODOLOGIA CONSTRUTIVA A SER APLICADA. ACÓRDÃO 2359/2007 PLENÁRIO (SUMÁRIO) O RECONHECIMENTO DOS ATESTADOS DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA RELATIVOS A CONSÓRCIO DEVE RESTRINGIR-SE AO PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA E À PARCELA DE SERVIÇOS EXECUTADA ATRIBUÍVELS ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE À EMPRESA DELE

INTEGRANTE. ACÓRDÃO 2299/2007 PLENÁRIO (SUMÁRIO) O ESTABELECIMENTO DE REQUISITO DE APRESENTAÇÃO DE UM NÚMERO MÍNIMO DE ATESTADOS É POSSÍVEL DESDE QUE REPRESENTA UM EQUILÍBRIO ENTRE A MANUTENÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO E O INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO EM GARANTIR A BOA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. ACÓRDÃO 2194/2007 PLENÁRIO (SUMÁRIO) A LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE ATESTADOS A SEREM ACEITOS PELA ADMINISTRAÇÃO, A TÍTULO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NAS LICITAÇÕES, SOMENTE PODE SER ACEITA NOS CASOS EM QUE TAL EXIGÊNCIA SEJA NECESSÁRIA PARA GARANTIR A EXECUÇÃO DO CONTRATO, A SEGURANÇA E PERFEIÇÃO DA OBRA OU DO SERVIÇO, A REGULARIDADE DO FORNECIMENTO OU O ATENDIMENTO DE QUALQUER OUTRO INTERESSE PÚBLICO, DEVEDO TAL RESTRIÇÃO SER JUSTIFICADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO RELATIVO À LICITAÇÃO. ACÓRDÃO 1636/2007 PLENÁRIO (SUMÁRIO) REQUEIRA, AO ESTABELECER EXIGÊNCIAS PARA COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA PRESTAR OS SERVIÇOS, A APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS OU CERTIDÕES, VEDADAS AS LIMITAÇÕES DE TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO 412 TEMPO, ÉPOCA, LOCAIS ESPECÍFICOS OU QUAISQUER OUTRAS NÃO PREVISTAS EM LEI, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO DA LICITAÇÃO, A EXEMPLO DA FIXAÇÃO DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DOS PROFISSIONAIS SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA QUE AMPARE, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NOS §§ 1º, 3º E 5º DO ART. 30 DA LEI Nº 8.666/1993. ACÓRDÃO 890/2007 PLENÁRIO (SUMÁRIO) É ILEGAL A VEDAÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS LICITANTES, NOS CASOS EM QUE A APTIDÃO TÉCNICA DAS EMPRESAS PUDE SER SATISFATORIAMENTE DEMONSTRADA POR MAIS DE UM ATESTADO. ACÓRDÃO 170/2007 PLENÁRIO (EMENTA) ABSTENHA-SE DE EXIGIR, NO CASO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, O REGISTRO DE LICITANTES OU PROFISSIONAIS, BEM ASSIM A EMISSÃO DE ATESTADOS, POR QUAISQUER CONSELHOS PROFISSIONAIS, UMA VEZ QUE AS ATIVIDADES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO NÃO SÃO REGULAMENTADAS POR LEI, EM OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E AO CONTIDO DO ART. 30, INCISO I, DA LEI Nº 8.666/1993. ACÓRDÃO 265/2010 PLENÁRIO ABSTENHA-SE DE LIMITAR A QUANTIDADE DE ATESTADOS OU DE CERTIDÕES DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS LICITANTES, EXCETUADA A HIPÓTESE EM QUE TAL LIMITAÇÃO TENHA POR FINALIDADE ÚNICA E EXCLUSIVA GARANTIR QUE A EMPRESA CONTRATADA DETENHA O CONHECIMENTO TÉCNICO E A CAPACIDADE OPERACIONAL INERENTES À METODOLOGIA CONSTRUTIVA A SER APLICADA, SEM PREJUÍZO DE ESCLARECER QUE É VEDADA A IMPOSIÇÃO DO REFERIDO LIMITE QUANDO O SEU OBJETIVO FOR, TÃO-SOMENTE, VERIFICAR SE OS EMPREENDIMENTOS ANTERIORMENTE REALIZADOS PELA LICITANTE TÊM DIMENSÃO SEMELHANTE À DO OBJETO DO CERTAME. ACÓRDÃO 3043/2009 PLENÁRIO FAÇA CONSTAR, NO RESPECTIVO EDITAL, CLÁUSULA EXPRESSA QUANTO À POSSIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA APTIDÃO PARA A REALIZAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO POR MEIO DE ATESTADOS E CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO QUE COMPROVEM A EXECUÇÃO DE OBRAS SIMILARES, A EXEMPLO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, DRENAGEM E OUTRAS, NOS TERMOS DO ART. 30, § 3º, DA LEI 8.666/1993. ACÓRDÃO 2993/2009 PLENÁRIO ADSTRINJA O RECONHECIMENTO DOS ATESTADOS DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA RELATIVOS A CONSÓRCIO AO PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA E À PARCELA DE SERVIÇOS EXECUTADA



ATRIBUÍVEIS ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE A CADA EMPRESA DELE INTEGRANTE. ACÓRDÃO 1557/2009 PLENÁRIO COM EFEITO. NÃO FOI APRESENTADA JUSTIFICATIVA TÉCNICA RAZOÁVEL QUANTO A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM FAVELAS, MUITO MENOS QUANTO A COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS E OBRAS DENTRO DE UMA EDIFICAÇÃO, REDUNDANDO EM VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO § 5º DO ART. 30 LEI N.º 8.666/1993: "ART. 30 (...) § 5º É VEDADA A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE OU DE APTIDÃO COM LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA OU AINDA EM LOCAIS ESPECÍFICOS, OU QUAISQUER OUTRAS NÃO PREVISTAS NESTA LEI, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO." A BEM DA VERDADE, É DE SE ESCLARECER QUE A LEI DE LICITAÇÕES SÓ VEDOU A EXIGÊNCIA DE ATESTADO PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE OU DE APTIDÃO REFERENTE A LOCAIS ESPECÍFICOS NAS SITUAÇÕES QUE IMPORTAREM NA INIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DA LICITAÇÃO, ADMITINDO-SE, PORÉM, EM SITUAÇÕES PARTICULARES, A EXIGÊNCIA DA REFERIDA COMPROVAÇÃO, DESDE QUE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA NO PROCEDIMENTO OU NO EDITAL DA LICITAÇÃO, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. ACÓRDÃO 855/2009 PLENÁRIO (VOTO DO MINISTRO RELATOR) TRIBUNAL É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE "É VEDADA A IMPOSIÇÃO DE LIMITES OU DE QUANTIDADE CERTA DE ATESTADOS OU CERTIDÕES PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, SALVO SEJA NATUREZA DA OBRA OU DO SERVIÇO ASSIM O EXIGIR, DEVENDO, NESSE CASO, A PERTINÊNCIA E A NECESSIDADE ESTAREM JUSTIFICADAS EM ESTUDOS TÉCNICOS NOS AUTOS DO PROCESSO". POR MEIO DO ACÓRDÃO 1898/2006 PLENÁRIO, ENTRE TANTAS OUTRAS DELIBERAÇÕES DESTA CORTE NO MESMO SENTIDO, FORMULOU-SE A Tese de que "COMPROMETE O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO A VEDAÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS LICITANTES, NOS CASOS EM QUE A APTIDÃO TÉCNICA DAS EMPRESAS PUDER SER SATISFATORIAMENTE DEMONSTRADA POR MAIS DE UM ATESTADO". ACÓRDÃO 772/2009 PLENÁRIO (VOTO DO MINISTRO RELATOR) ACEITE O SOMATÓRIO DE ATESTADOS, PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, CONFORME DETERMINAÇÃO EXPEDIDA NO ITEM 9.1.5 DO ACÓRDÃO Nº 786/2006 PLENÁRIO E NO ITEM 9.1.4 DO ACÓRDÃO Nº 1.239/2008 PLENÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO 414 CONSIDERE COMO DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO DOS LICITANTES ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DE CONSTRUÇÃO/REFORMA, NOS ASPECTOS COMPATÍVEIS OU RELACIONADOS COM A COMPLEXIDADE E PECULIARIDADE DO OBJETO DA LICITAÇÃO. ACÓRDÃO 727/2009 PLENÁRIO A AUTORA DA REPRESENTAÇÃO INSURGIU-SE PRECISAMENTE CONTRA O ITEM 8.2 DO EDITAL DO REFERIDO CERTAME, O QUAL SE ENCONTRA ASSIM REDIGIDO: "8.2 - AS EMPRESAS DEVERÃO APRESENTAR 1 (UM) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, COM DATA DE EMISSÃO NÃO SUPERIOR A 120 (CENTO E VINTE) DIAS POR OCASIÃO DE SUA APRESENTAÇÃO, FORNECIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, QUE COMPROVE O FORNECIMENTO DOS PRODUTOS RELACIONADOS COM O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO, NO QUAL DEVERÁ CONSTAR, TAMBÉM, SE O FORNECEDOR ESTÁ CUMPRINDO OU TENHA CUMPRIDO O ATENDIMENTO DE MODO SATISFATÓRIO." (...) A LIMITAÇÃO TEMPORAL IMPOSTA NO ITEM 8.2 DO EDITAL, ACIMA DESCRITA, VISTA DE FORMA ISOLADA, DE FATO, PODE SIGNIFICAR PREJUÍZO PARA O CERTAME. ENTRETANTO, É PRECISO EXAMINAR A QUESTÃO DE MANEIRA MAIS AMPLA. É POSSÍVEL QUE, AO LONGO DO TEMPO, A CAPACIDADE DE DETERMINADO FORNECEDOR SOFRA ALTERAÇÃO. SE HOUVER ALGUMA MUDANÇA NA ESTRUTURA FUNCIONAL E/OU OPERACIONAL DE CERTA EMPRESA, POR EXEMPLO, SUA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO PODE SER MODIFICADA E UM ATESTADO ANTERIORMENTE FORNECIDO PODE NÃO MAIS CORRESPONDER À REALIDADE NO MOMENTO DE SUA HABILITAÇÃO PARA UM NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ASSIM, CONQUANTO SEJA CERTO QUE A LEI NÃO PERMITE QUALQUER EXIGÊNCIA QUE INIBA A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO, TAMBÉM É CORRETO AFIRMAR QUE A ADMINISTRAÇÃO TEM O DEVER DE SELECIONAR CONTRATANTES IDÔNEOS E CAPAZES DE SATISFAZER AOS DITAMES DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, VALENDO-SE DA FIXAÇÃO DE "CONDIÇÕES ESPECÍFICAS QUE SEREVELEM NECESSÁRIAS A COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO DIREITO DE LICITAR", COMO DEFENDE MARÇAL JUSTEN FILHO EM SUA OBRA COMENTÁRIOS À LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 11ª EDIÇÃO, 2005. ACÓRDÃO 513/2009 PLENÁRIO (RELATÓRIO E VOTO DO MINISTRO RELATOR) ASSIM, SEGUNDO JURISPRUDÊNCIA ACIMA, OS ÓRGÃOS PÚBLICOS NÃO PODEM RESTRINGIR O NÚMERO DE ATESTADOS INJUSTIFICADAMENTE, TODAVIA, TAL DEMANDA, ANTE A SITUAÇÃO FÁTICA ORA EXAMINADA, É PLENAMENTE FACTÍVEL. NO MEU ENTENDER, A QUESTÃO DEVE SER EXAMINADA CASO A CASO, SEMPRE LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO SE A EXIGÊNCIA É SENSATA E COERENTE. ACÓRDÃO 3041/2008 PLENÁRIO (VOTO DO MINISTRO RELATOR) 415 LICITAÇÕES E CONTRATOS - ORIENTAÇÕES E JURISPRUDÊNCIA DO TCU ABSTENHA-SE DE EXIGIR QUANTITATIVOS MÍNIMOS DE SERVIÇOS NOS ATESTADOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS, PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL, ANTE A EXPRESSA VEDAÇÃO DO ART. 30, §1º, INCISO I, IN FINE, DA LEI Nº 8.666/1993. ABSTENHA-SE DE VEDAR O SOMATÓRIO DE ATESTADOS PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS LICITANTES, NOS CASOS EM QUE A APTIDÃO TÉCNICA DAS EMPRESAS PUDER SER SATISFATORIAMENTE DEMONSTRADA POR MAIS DE UM ATESTADO. ACÓRDÃO 2882/2008 PLENÁRIO DEMONSTRENO PROCESSO LICITATÓRIO, NAS LICITAÇÕES EM QUE FOR EXIGIDO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL REGISTRADO EM CONSELHO DE CLASSE, QUE TAL EXIGÊNCIA É INDISPENSÁVEL À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DOS SERVIÇOS A SER CONTRATADOS, EM RESPEITO AO ART. 3º DA LEI Nº 8.666/1993, É AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PREVISTO NO ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO 2717/2008 PLENÁRIO EVITE A ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO PROGRESSIVA A UM NÚMERO CRESCENTE DE ATESTADOS COMPROBATÓRIOS DE EXPERIÊNCIA CONTENDO IDÊNTICO TEOR, UMA VEZ QUE TAL PRÁTICA CORRESPONDE À AFERIÇÃO DA QUANTIDADE DE VEZES EM QUE OS MESMOS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS PELO INTERESSADO, QUESITO QUE VIOLA O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E QUE SE AFIGURA IRRELEVANTE PARA SELECIONAR O LICITANTE MAIS APTO NA LICITAÇÃO. ACÓRDÃO 2331/2008 PLENÁRIO RESTRINJA O RECONHECIMENTO DOS ATESTADOS DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA RELATIVOS A CONSÓRCIO AO PORCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA E À PARCELA DE SERVIÇOS EXECUTADA ATRIBUÍVEIS ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE À EMPRESA DELE INTEGRANTE. DISCRIMINE, AO EMITIR ATESTADOS DE OBRAS EXECUTADAS EM CONSÓRCIO, AS QUANTIDADES DE SERVIÇO EXECUTADAS POR EMPRESA CONSORCIADA, TENDOPOR BASE AS INFORMAÇÕES OBTIDAS NO INSTRUMENTO DE CONTRATO E, AINDA, NA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DAS OBRAS PERTINENTES, RETIRE A VEDAÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS

Handwritten marks and signature on the right margin.



LICITANTES, TANTO SOB O ASPECTO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL QUANTO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL, POSTO SER POSSÍVEL A COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO COM MAIS DE UM ATESTADO QUANDO SE TRATAR DE ITENS COM QUALITATIVOS DIFERENTES E DISSOCIÁVEIS, A EXEMPLO DO QUE OCORRE ENTRE OS ITENS "CONSTRUÇÃO DE UMA OBRA CIVIL COM ÁREA EQUIVALENTE E "SUBESTAÇÃO DE TRANSFORMAÇÃO" E ENTRE OS ITENS "POÇO PROFUNDO" E "ESTRUTURA PARA COBERTURA METÁLICA", QUE PODEM PERFEITAMENTE SER DEMONSTRADOS EM ATESTADOS DISTINTOS, SEM QUE HAJA QUALQUER PREJUÍZO À DEMONSTRAÇÃO DAS EMPRESAS EM COMPROVAR SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA CUMPRIR O OBJETO A CONTEÚDO ACÓRDÃO 2255/2008 PLENÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO 416 QUANTO À TERCEIRA EXIGÊNCIA (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPATÍVEIS PELO PRAZO MÍNIMO DE UM ANO), QUE A AUTORA DA REPRESENTAÇÃO CONSIDERA ILEGAL E RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE, CONCORDO COM A SECEX/MA QUE OS PARÂMETROS DEFINIDOS (...) SÃO RAZOÁVEIS E TÊM AMPARO NO ART. 30 DA LEI Nº 8.666/1993. NÃO SE PODE CONSIDERAR EXAGERADA A EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CORRESPONDENTES A 30% DO OBJETO LICITADO - ADMITIDA, É IMPORTANTE FRISAR, A SOMA DE ATESTADOS - POR UM PRAZO INDISCUTIVELMENTE COMPATÍVEL COM O PREVISTO PARA A CONTRATAÇÃO. DESSE MODO, TAMBÉM AQUI NÃO VISLUMBRO IRREGULARIDADE. ACÓRDÃO 1908/2008 PLENÁRIO (VOTO DO MINISTRO RELATOR) É IMPORTANTE TER EM MENTE QUE A FINALIDADE DA NORMA É ASSEGURAR QUE A LICITANTE A SER CONTRATADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TENHA PLENA CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL PARA EXECUTAR O OBJETO DO CERTAME, O QUE DEVE SER COMPROVADO POR MEIO DE ATESTADOS. (...) OBSERVO QUE A DEPENDER DA COMPLEXIDADE DE CADA LICITAÇÃO, SEMPRE EXISTIRÃO PECULIARIDADES TÉCNICAS INDIVIDUALIZADAS DE MAIOR OU MENOR RELEVÂNCIA, QUE PODERÃO NÃO CONSTAR DE FORMA EXAUSTIVA NOS ATESTADOS RELATIVOS A EXECUÇÕES DE OBJETOS BASTANTE SIMILARES, O QUE NÃO SIGNIFICA INCAPACIDADE DA EMPRESA EXECUTORA. ASSIM SENDO, SE O ESCOPO MAIOR É ATENDIDO, NÃO HÁ RAZÃO PARA DESCLASSIFICAR LICITANTE QUE DEIXE DE CONTEMPLAR EM SEU ATESTADO ALGUM VOCÁBULO TÉCNICO INSCULPIDO NO EDITAL, NO TERMO DE REFERÊNCIA OU NO PROJETO BÁSICO. O QUE ENSEJA A DESCLASSIFICAÇÃO É O NÃO ATENDIMENTO DE FATO AOS REQUISITOS EDITALÍCIOS. INTERPRETAÇÃO DIVERSA FRAGILIZARIA O PROCESSO LICITATÓRIO, POSSIBILITANDO A INSERÇÃO NOS EDITAIS DE EXPRESSÕES TÉCNICAS QUE REPRESENTEM UMA VERDADEIRA CORRIDA DE OBSTÁCULOS, DE MODO A PERMITIR O DIRECIONAMENTO DAS LICITAÇÕES, CONTRARIAMENTE O INTERESSE PÚBLICO. ACÓRDÃO 1899/2008 PLENÁRIO (VOTO DO MINISTRO RELATOR) DE FATO, A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE 2 (DOIS) ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO, (...) PODE IMPOR RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS QUE, EMBORA NÃO TENHAM PRESTADOS SERVIÇOS (...), PODEM EXECUTAR PLENAMENTE O OBJETO LICITADO. ASSIM, SERIA O CASO DE EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS ÀS UNIVERSIDADES FEDERAIS, MAS QUE, EM RAZÃO DA VEDAÇÃO EDITALÍCIA, NÃO PODEM COMPROVAR SUA CAPACIDADE TÉCNICA COM BASE NOS ATESTADOS FORNECIDOS POR ESSAS INSTITUIÇÕES. 417 LICITAÇÕES E CONTRATOS - ORIENTAÇÕES E JURISPRUDÊNCIA DO TCU ADEMAIS, EM FACE DAS CARACTERÍSTICAS DA LICITAÇÃO EM COMENTO, NÃO VEJO NESTE MOMENTO MOTIVO PLAUSÍVEL PARA A RESTRIÇÃO IMPOSTA, MUITO MENOS FUNDAMENTO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA QUE AMPARE SUA MANUTENÇÃO." ACÓRDÃO 1475/2008 PLENÁRIO (VOTO DO MINISTRO RELATOR) OU SEJA, ENTENDE O ANALISTA, CONSOANTE O DESENVOLVIMENTO DE RACIOCÍNIO INTERPRETATIVO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 30 DA LEI DE LICITAÇÕES QUE NÃO SERIA POSSÍVEL EXIGIR DOS LICITANTES A APRESENTAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR EM NOME DA PESSOA JURÍDICA LICITANTE, SOB A FORMA DE ATESTADOS, COMO PROVA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL, POIS ESSA TERIA SIDO ABORTADA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, CONSOANTE OS VETOS PRESIDENCIAIS À PROPOSTA DELEI, SENDO QUE O TERMO "ATESTADO" SERIA DE APLICAÇÃO RESTRITA À COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL, NOS TERMOS DOS §§ 1º, INCISO I, E 3º, DO ART. 30 DA LEI Nº 8.666/1993. SOB ESSE ENFOQUE SOMENTE PODERIAM SER EXIGIDAS DAS LICITANTES AS DECLARAÇÕES E RELAÇÕES INDICADAS NO § 6º DO ART. 30 DA REFERIDA LEI, A TÍTULO DE COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO DA EMPRESA, SENDO INADMISSÍVEIS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. EM DUAS OPORTUNIDADES AS DIRETORAS DA SECEX/MA PROCURARAM DEMONSTRAR QUE ESSE ENTENDIMENTO DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTE TRIBUNAL. NA PRIMEIRA, CITARAM-SE TRECHOS CONSTANTES DO VOTO PROFERIDO PELO MINISTRO UBIRATAN AGUIAR POR OCASIÃO DA DECISÃO 1618/2002 PLENÁRIO QUE, DE MANEIRA CRISTALINA, APRESENTA O ENTENDIMENTO DOMINANTE NO SENTIDO DE QUE É LÍCITA A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL, BEM ASSIM QUE A VEDAÇÃO À EXIGÊNCIA DE QUANTIDADES MÍNIMAS PREVISTA NO INCISO I, § 1º, DO ART. 30 DA LEI Nº 8.666/1993, SÓ SE APLICA À EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL, VALENDO DESTACAR O SEGUINTE TRECHO DO VOTO PROFERIDO POR SUA EXCELÊNCIA: "A CONCLUSÃO, PORTANTO, É QUE PODEM SER ESTABELECIDOS QUANTITATIVOS MÍNIMOS NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL, ENTRETANTO, EM CADA CASO CONCRETO, DEVERÁ SER VERIFICADO SE AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS SÃO PERTINENTES E NECESSÁRIAS PARA QUE A ADMINISTRAÇÃO TENHA AS GARANTIAS NECESSÁRIAS QUE AQUELA EMPRESA POSSUI AS CONDIÇÕES TÉCNICAS PARA A BOA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS." (...) DESSARTE, A SIMPLES INCLUSÃO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL NÃO FERE O CARÁTER DE COMPETIÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NEM CAUSA AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 30, INCISO II E § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.666/1993. EXTRAI-SE DO CITADO ACÓRDÃO QUE É CABÍVEL A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL MEDIANTE TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO 418 ATESTADOS, SENDO ADMITIDA, INCLUSIVE, A POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS E PRAZOS MÁXIMOS PARA ESSA COMPROVAÇÃO, DESDE QUE DEMONSTRADA SUA ADEQUAÇÃO E PERTINÊNCIA EM RELAÇÃO AO OBJETO LICITADO. ACÓRDÃO 1417/2008 PLENÁRIO (VOTO DO MINISTRO RELATOR) O TCU DETERMINOU A CORREÇÃO DE EDITAL DE MODO A ELIMINAR A IMPOSIÇÃO DE LIMITE PARA A QUANTIDADE DE ATESTADOS OU DE CERTIDÕES DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS LICITANTES SEM A JUSTIFICATIVA DEVIDA, EM AFRONTA À VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 30, § 5º, DA LEI Nº 8.666/1993. ACÓRDÃO 1240/2008 PLENÁRIO QUANTO À RESTRIÇÃO AO NÚMERO MÁXIMO DE ATESTADOS (...) "É VEDADA A IMPOSIÇÃO DE LIMITE PARA A QUANTIDADE DE ATESTADOS OU DE CERTIDÕES DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS LICITANTES QUANDO O SEU OBJETIVO FOR, TÃO-SOMENTE, VERIFICAR SE OS EMPREENDIMENTOS ANTERIORMENTE REALIZADOS PELA LICITANTE TÊM DIMENSÃO SEMELHANTE À DO OBJETO DO CERTAME, EXCETUADA A HIPÓTESE EM QUE TAL LIMITAÇÃO TENHA POR FINALIDADE ÚNICA E EXCLUSIVA GARANTIR QUE A EMPRESA CONTRATADA DETENHA O CONHECIMENTO TÉCNICO E A CAPACIDADE OPERACIONAL INERENTES À METODOLOGIA CONSTRUTIVA A SER APLICADA." (GRIFOS ACRESCIDOS) ACÓRDÃO 1240/2008 PLENÁRIO (VOTO DO MINISTRO RELATOR) PERMITA QUE A



COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA SEJA FEITA MEDIANTE O SOMATÓRIO DE ATESTADOS, SEMPRE QUE NÃO HOUVER MOTIVO PARA JUSTIFICAR A EXIGÊNCIA DE ATESTADO ÚNICO, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 30, §§ 1º, 3º E 5º, DA LEI Nº 8.666/1993. ACÓRDÃO 1237/2008 PLENÁRIO SOBRE A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM UM ÚNICO ATESTADO (LETRA A), A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE CITADA TANTO PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO QUANTO PELA UNIDADE TÉCNICA MENCIONADA NO RELATÓRIO PRECEDENTE TEM CAMINHADO NO SENTIDO DE QUE TAL IMPOSIÇÃO RESTRINGE O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. ENTRETANTO, HÁ SITUAÇÕES NAS QUAIS ESSA EXIGÊNCIA É NECESSÁRIA E ATÉ DESEJÁVEL. NESTES CASOS, CABE À ADMINISTRAÇÃO JUSTIFICAR TÉCNICAMENTE A RESTRIÇÃO IMPOSTA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE ANTECEDE O LANÇAMENTO DO EDITAL. NO PREGÃO QUE ORA SE EXAMINA, (...) NÃO FUNDAMENTOU COM ELEMENTOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA EM DISCUSSÃO. ACÓRDÃO 1237/2008 PLENÁRIO (VOTO DO MINISTRO RELATOR) 419 LICITAÇÕES E CONTRATOS - ORIENTAÇÕES E JURISPRUDÊNCIA DO TCU ABSTENHA-SE DE INSERIR NO EDITAL CLÁUSULAS QUE CONTRARIEM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL E LEGAL DA IGUALDADE, INSCULPIDO NO ART. 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NOS ARTS. 3º, CAPUT, § 1º E INCISO I, E 30, § 5º, DA LEI Nº 8.666/1993, A EXEMPLO DA PREVISÃO DE ATRIBUIÇÃO DE PONTO EXTRA A ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EXPEDIDOS POR OUTROS CONSELHOS. ACÓRDÃO 103/2008 PLENÁRIO ABSTENHA-SE DE EXIGIR QUE OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA TENHAM SIDO AVERBADOS PELO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN, CONDICIONANTE QUE RESTRINGE A COMPETITIVIDADE DO CERTAME E, POR ISSO, CONTRARIA O ART. 3º LEI Nº 8.666/1993. ABSTENHA-SE DE DEMANDAR, COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA, NÚMERO MÍNIMO DE ATESTADOS, POR CONTRARIAR O ART. 30, § 1º, I, DA LEI Nº 8.666/1993. ACÓRDÃO 43/2008 PLENÁRIO ABSTENHA-SE DE EXIGIR DOS LICITANTES A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, BEM ASSIM DE PROFISSIONAL CADASTRADO NESSA ENTIDADE. ACÓRDÃO 2655/2007 PLENÁRIO ABSTENHA-SE DE LIMITAR A QUANTIDADE DE ATESTADOS OU DE CERTIDÕES DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS LICITANTES, EXCETUADA A HIPÓTESE EM QUE TAL LIMITAÇÃO TENHA POR FINALIDADE ÚNICA E EXCLUSIVA GARANTIR QUE A EMPRESA CONTRATADA DETENHA O CONHECIMENTO TÉCNICO E A CAPACIDADE OPERACIONAL INERENTES À METODOLOGIA CONSTRUTIVA A SER APLICADA, SEM PREJUÍZO DE ESCLARECER QUE É VEDADA A IMPOSIÇÃO DO REFERIDO LIMITE QUANDO O SEU OBJETIVO FOR, TÃO-SOMENTE, VERIFICAR SE OS EMPREENDIMENTOS ANTERIORMENTE REALIZADOS PELA LICITANTE TÊM DIMENSÃO SEMELHANTE À DO OBJETO DO CERTAME. ACÓRDÃO 2359/2007 PLENÁRIO ABSTENHA-SE DE LIMITAR AO MÁXIMO DE TRÊS CERTIDÕES E/OU ATESTADOS A COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL, EVITANDO, COM ISSO, RESTRIÇÃO INDEVIDA DO UNIVERSO DE PARTICIPANTES NO CERTAME. ACÓRDÃO 2357/2007 PLENÁRIO ADSTRINJA O RECONHECIMENTO DOS ATESTADOS DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA RELATIVOS A CONSÓRCIO AO PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA E À PARCELA DE SERVIÇOS EXECUTADA ATRIBUÍVELS ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE À EMPRESA DELE INTEGRANTE. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO 420 DISCRIMINE, AO EMITIR ATESTADOS DE OBRAS EXECUTADAS EM CONSÓRCIO, AS QUANTIDADES DE SERVIÇO EXECUTADAS POR EMPRESA CONSORCIADA, TENDO POR BASE AS INFORMAÇÕES OBTIDAS NO INSTRUMENTO DE CONTRATO E, AINDA, NA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DAS OBRAS PERTINENTES. MANTENHA EM ARQUIVO REGISTRO DOS ATESTADOS DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL, DE MANEIRA A POSSIBILITAR A VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM LICITAÇÕES SUBSEQUENTES. ACÓRDÃO 2299/2007 PLENÁRIO ABSTENHA-SE DE EXIGIR NÚMERO MÍNIMO DE ATESTADOS PARA COMPROVAR APTIDÃO TÉCNICA, EXCETO QUANDO O ESTABELECIMENTO DE UM NÚMERO DEFINIDO FOR JUSTIFICADO E EXPRESSAMENTE CONSIDERADO NECESSÁRIO À GARANTIA DA EXECUÇÃO DO CONTRATO, À SEGURANÇA E PERFEIÇÃO DA OBRA OU DO SERVIÇO, À REGULARIDADE DO FORNECIMENTO OU AO ATENDIMENTO DE QUALQUER OUTRO INTERESSE PÚBLICO, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 30 DA LEI Nº 8.666/1993. ACÓRDÃO 2194/2007 PLENÁRIO EVITE EXIGÊNCIA DE OS ATESTADOS TÉCNICOS SEREM ACOMPANHADOS DE CÓPIAS DAS PÁGINAS DOS CONTRATOS CORRESPONDENTES. ABSTENHA-SE DE EXIGIR REGISTRO DE ATESTADOS EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM RELAÇÃO A PROFISSÕES QUE AINDA NÃO FORAM DEVIDAMENTE REGULAMENTADAS POR LEI, TENDO EM VISTA NÃO HÁVER AMPARO LEGAL PARA TAL EXIGÊNCIA. ACÓRDÃO 1699/2007 PLENÁRIO JUSTIFIQUE, NOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO, A LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE ATESTADOS A SEREM ACEITOS NA FASE DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, NOS TERMOS DO ART. 30, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.666/1993, E DO ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANDO ENTENDER NECESSÁRIO INCLUIR TAL DISPOSIÇÃO EM SEUS EDITAIS. ACÓRDÃO 1636/2007 PLENÁRIO DA MESMA FORMA, CONSIDERE QUE CARECEM DE JUSTIFICATIVAS AS EXIGÊNCIAS DE COMPROVAÇÃO CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL POR MEIO DE ATESTADOS COMPROVANDO A IMPLANTAÇÃO DE REDE OU SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO COM EXTENSÃO MÍNIMA DE 40.000 METROS, DE EXECUÇÃO DE DUAS ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS DE ESGOTO, E DE EXECUÇÃO DE 3.000 LIGAÇÕES PREDIAIS OU DOMICILIARES DE ESGOTO, AINDA QUE ESTA CORTE DE CONTAS TENHA FIRMADO JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE É ADMISSÍVEL O ESTABELECIMENTO, NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS A SEREM COMPROVADOS NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL, FOI FIRMADO, AO MESMO TEMPO, O ENTENDIMENTO DE QUE DEVE SER VERIFICADO, EM CADA CASO CONCRETO, SE TAIS EXIGÊNCIAS SÃO PERTINENTES 421 LICITAÇÕES E CONTRATOS - ORIENTAÇÕES E JURISPRUDÊNCIA DO TCU E NECESSÁRIAS PARA QUE A ADMINISTRAÇÃO TENHA AS GARANTIAS NECESSÁRIAS QUE A EMPRESA CONTRATADA POSSUI AS CONDIÇÕES TÉCNICAS PARA A BOA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS (E.G. DECISÃO 285/2000-TCU-PLENÁRIO, DECISÃO 2.612/2002-TCU-PLENÁRIO, ACÓRDÃO 135/2005-TCU-PLENÁRIO). CONFORME DEMONSTRADO NOS SUBITENS 13.5 A 13.11 DA INSTRUÇÃO TÉCNICA ORIGINAL (FLS. 71/85) DA SECEX/MA, AS CONDIÇÕES EDITALÍCIAS SÃO EXAGERADAS E EXTRAPOLAM OS LIMITES LEGAIS. (...) QUANTO À ESTIPULAÇÃO DE NÚMERO MÁXIMO DE ATESTADOS COMO FORMA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL, O ENTENDIMENTO MAIS RECENTE DESTA TRIBUNAL É NO SENTIDO DE QUE É ILEGAL TAL LIMITAÇÃO, POR CONTRARIAR O ART. 3º, § 1º, INCISO I E O ART. 30, § 5º, DA LEI 8.666/93, A EXEMPLO DO QUE FOI DECIDIDO NOS ACÓRDÃOS 2447/2003-TCU-PLENÁRIO, 1.025/2003-TCU-PLENÁRIO, 224/2006-TCU-PLENÁRIO E 1.230/2006-TCU-PLENÁRIO, APENAS PARA CITAR ALGUNS DECISÃO DESTA CORTE NESSE SENTIDO. ACÓRDÃO 1110/2007 PLENÁRIO (VOTO DO MINISTRO RELATOR) NÃO EXIJA NÚMERO MÍNIMO E/OU CERTO DE ATESTADOS PARA PROVAR APTIDÃO TÉCNICA; DEFININDO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUAIS AS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA E DE VALOR SIGNIFICATIVO E, AINDA, OS CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA EFEITO DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE AO OBJETO LICITADO. ACÓRDÃO 539/2007 PLENÁRIO ABSTENHA-SE DE RESTRINGIR O NÚMERO DE ATESTADOS QUE PODEM SER



ACORDÃO 1557/2018-PLENÁRIO

VOTO:

TRATA-SE DE REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA (REPRESENTANTE), NOTICIANDO SUPPOSTOS DIRECIONAMENTO E SOBREPREÇO VERIFICADOS EM PROCESSOS LICITATÓRIOS DESTINADOS A SOLUÇÕES DE REGISTRO ELETRÔNICO DE SAÚDE UTILIZANDO O PADRÃO OPENEHR, OBJETOS DOS PREGÕES ELETRÔNICOS SRP 35/2017 E SRP 36/2017, CONDUZIDOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE (PEÇAS 2 E 3).

2.O PE SRP 35/2017 CONSISTE EM REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E CONTINUADOS EM SOLUÇÕES EM ARQUITETURA ORIENTADA A SERVIÇO (SOA) PARA IMPLEMENTAÇÃO DE REPOSITÓRIO CLÍNICO DE UMA SOLUÇÃO INTEGRADA PARA O REGISTRO ELETRÔNICO DE SAÚDE COM O BARRAMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, NA FORMA DE SERVIÇOS CONTINUADOS, EXECUTADOS SOB DEMANDA E SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, MENSURADOS EM UNIDADE DE SERVIÇO TÉCNICO (UST).

3.POR SUA VEZ, O PE SRP 36/2017 CONSISTE EM REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO DE SOFTWARE, COM GARANTIA DE SUPORTE E ATUALIZAÇÃO

TECNOLOGICA, PELO PERÍODO DE 12 MESES, PARA IMPLEMENTAÇÃO DE REPOSITÓRIO CLÍNICO DE UMA SOLUÇÃO INTEGRADA PARA O REGISTRO ELETRÔNICO DE SAÚDE COM O BARRAMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE, DE ACORDO COM OS PADRÕES TECNOLÓGICOS DE INTEROPERABILIDADE DEFINIDOS REIA PORTARIA 2073/GM/MS, DE 31/8/2011.

[...]

9. NESSÉS TERMOS, DENTRE OUTRAS MEDIDAS, CONSIDERO ADEQUADA A PROPOSIÇÃO DE SE DETERMINAR AO MINISTÉRIO DA SAÚDE QUE PROVIDENCIE A ANULAÇÃO DOS REFERIDOS PREGÕES ELETRÔNICOS PARA REGISTROS DE PREÇOS (PE SRP) 35/2017 E 36/2017, SOB PENA DE POTENCIALIZAR SÉRIOS RISCOS DE SOBREPREÇO NESSÉS CERTAMES, TENDO EMVISTA AS RAZÕES TÉCNICAS QUE A SEGUIR RESUMO:

[...]

VII) A EXIGÊNCIA DO SUBITEM 17.1.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA DO PE SRP 35/2017 IMPONDO QUE O LICITANTE TENHA PRESTADO SERVIÇOS UTILIZANDO EXATAMENTE O MESMO MODELO DE REFERÊNCIA A SER UTILIZADO NO OBJETO A SER CONTRATADO, SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA DO MOTIVO DE NÃO SEREM ACEITOS OUTROS MODELOS DE REFERÊNCIA OU TECNOLOGIAS QUE EVENTUALMENTE GUARDEM ALGUMA SIMILARIDADE COM AQUELE, TEM POTENCIAL DE RESTRINGIR A COMPETIÇÃO E AFRONTA O ART. 30, INCISO II, DA LEI 8.666/1993, BEM COMO A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (ACORDAOS 134/2017, 1.742/2016 E 1.585/2015, TODOS DO PLENÁRIO, DENTRE OUTROS).

10. NESTE MOMENTO OPORTUNO TECER ALGUNS COMENTÁRIOS SOBRE AS RAZÕES TÉCNICA ANTERIORMENTE CITADAS E SOBRE AS DEFICIÊNCIAS CONSTATADAS NO PLANEJAMENTO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS EM ANÁLISE.

11. SOBRE A ÚLTIMA RAZÃO TÉCNICA, PERTINENTE INICIAR TRANSCREVENDO A EXIGÊNCIA DO SUBITEM 17.1.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA (PEÇA 2, P. 47-48), VERBIS:

17.1.3. AS LICITANTES DEVERÃO APRESENTAR ATESTADO(S) OU CERTIDÃO(ÕES) DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL QUE COMPROVEM QUE A LICITANTE EXECUTE SERVIÇOS DE CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS SIMILARES ÀS DO OBJETO DESTE TERMO DE REFERÊNCIA. ENTENDE-SE COMO SERVIÇOS DE CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS SIMILARES O SEGUINTE:

17.1.3.1. COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA, TRANSFERÊNCIA DE CONHECIMENTO, CONSTRUÇÃO, IMPLANTAÇÃO, GOVERNANÇA, SUPORTE OU MANUTENÇÃO DE INFRAESTRUTURA E SOLUÇÕES EM ARQUITETURA ORIENTADA A SERVIÇO (SOA), UTILIZANDO OBRIGATORIAMENTE OS SEGUINTE PRODUTOS:

ORACLE SOA SUÍTE 11G OU SUPERIOR, ORACLE BPM.

SUÍTE 11G OU SUPERIOR,

ORACLE ENTERPRISE MANAGER 11G OU SUPERIOR,



ORACLE WEBLOGIC 11G OU SUPERIOR,

17.1.3.2. COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE IMPLEMENTAÇÃO DE MODELOS DE INFORMAÇÃO PADRONIZADOS PARA REGISTRO ELETRÔNICO DE SAÚDE USANDO OS PADRÕES OPENEHR (ARQUÉTIPOS E TEMPLATES).

17.1.3.3. PARA SATISFAZER AS COMPROVAÇÕES REQUERIDAS PODERÃO SER APRESENTADOS MAIS DE UM ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, QUE SERÃO CONSIDERADOS CONJUNTAMENTE. CASO O CONTRATANTE JULGUE NECESSÁRIO, OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PODERÃO SER DILIGENCIADOS E, EM CASO DE NÃO ESTAREM COMPATÍVEIS COM AS ESPECIFICAÇÕES SERÃO INABILITADOS.

12. ESSE SUBITEM EXIGE QUE A EMPRESA QUE VAI FORNECER SERVIÇOS TENHA EXPERIÊNCIA EM ORACLE COM OPENEHR. CONTUDO, NÃO HÁ JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA ISSO, POIS, SENDO O OPENEHR UM PADRÃO ABERTO COMO AFIRMA O MINISTÉRIO DA SAÚDE, A EXIGÊNCIA PODERIA SER ENTÃO DE QUALQUER BANCO DE DADOS RELACIONAL (NÃO NECESSARIAMENTE ORACLE) E OPENEHR. OU SEJA, NÃO DEVERIA HAVER A EXIGÊNCIA CASADA.

38. AINDA, CONFORME SUGERE A UNIDADE TÉCNICA, DEVE-SE DAR CIÊNCIA AO MINISTÉRIO DA SAÚDE QUE O SUBITEM 17.1.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA DO PE SRP 35/2017 (PEÇA 2, P. 47), QUE IMPÕE AO LICITANTE TER PRESTADO SERVIÇOS UTILIZANDO EXATAMENTE O MESMO MODELO DE REFERÊNCIA A SER UTILIZADO NO OBJETO, SEM JUSTIFICAR O MOTIVO DE NÃO SEREM ACEITOS OUTROS MODELOS DE REFERÊNCIA OU TECNOLOGIAS QUE EVENTUALMENTE GUARDEM SIMILARIDADE COM AQUELE, POSSIVELMENTE RESTRINGE A COMPETIÇÃO E AFRONTA O ART. 30, INCISO II, DA LEI 8.666/1993, BEM COMO A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (ACÓRDÃOS 134/2017, DA RELATORIA DO MINISTRO BENJAMIN ZYMLER, 1.742/2016, DA RELATORIA DO MINISTRO BRUNO DANTAS, E 1.585/2015, DA RELATORIA DO MINISTRO-SUBSTITUTO ANDRÉ DE CARVALHO, DENTRE OUTROS).

ACÓRDÃO:

9.3. ASSINAR PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA QUE O MINISTÉRIO DA SAÚDE, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ARTIGO 45 DA LEI 8.443/992, ADOTE AS SEGUINTE MEDIDAS NECESSÁRIAS AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI:

9.3.1. ANULE O PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS 35/2017, NA FORMA DO ART. 49, CAPUT, DA LEI 8.666/1993, E DECLARE A NULIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DELE DECORRENTE, EM RAZÃO DO DISPOSTO NO ART. 49, § 2º, E NA FORMA DO ART. 59, TODOS DAQUELA MESMA LEI, DEVENDO SER DEVOLVIDA A PARCELA DO OBJETO RECEBIDA E RESSARCIDOS OS PAGAMENTOS EVENTUALMENTE RECEBIDOS PELOS CONTRATADOS AOS COFRES DO TESOUREIRO NACIONAL;

9.3.2. ANULE O PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS 36/2017, NA FORMA DO ART. 49, CAPUT, DA LEI 8.666/1993, E DECLARE A NULIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DELE DECORRENTE, EM RAZÃO DO DISPOSTO NO ART. 49, § 2º, E NA FORMA DO ART. 59, TODOS DAQUELA MESMA LEI, DEVENDO SER DEVOLVIDA A PARCELA DO OBJETO RECEBIDA E RESSARCIDOS OS PAGAMENTOS EVENTUALMENTE RECEBIDOS PELOS CONTRATADOS AOS COFRES DO TESOUREIRO NACIONAL;

9.4. DAR CIÊNCIA AO MINISTÉRIO DA SAÚDE SOBRE AS SEGUINTE IMPROPRIEDADES:

9.4.1. A EXIGÊNCIA DO SUBITEM 17.1.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA DO PE SRP 35/2017, QUE IMPÕE AO LICITANTE TER PRESTADO SERVIÇOS UTILIZANDO EXATAMENTE O MESMO MODELO DE REFERÊNCIA A SER UTILIZADO NO OBJETO, SEM JUSTIFICAR O MOTIVO DE NÃO SEREM ACEITOS OUTROS MODELOS DE REFERÊNCIA OU TECNOLOGIAS QUE EVENTUALMENTE GUARDEM SIMILARIDADE COM AQUELE, POSSIVELMENTE RESTRINGE A COMPETIÇÃO E AFRONTA O ART. 30, INCISO II, DA LEI 8.666/1993, BEM COMO A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, A EXEMPLO DOS ACÓRDÃOS 134/2017, DA RELATORIA DO MINISTRO BENJAMIN ZYMLER, 1.742/2016, DA RELATORIA DO MINISTRO BRUNO DANTAS, E 1.585/2015, DA RELATORIA DO MINISTRO-SUBSTITUTO ANDRÉ DE CARVALHO, DENTRE OUTROS;

MUITAS VEZES, OS INTERESSADOS EM PARTICIPAR DE LICITAÇÕES SE DEPARAM COM EXIGÊNCIAS ESTRANHAS, SEQUER PREVISTAS EM LEI, AS QUAIS SOMENTE SERVEM PARA RESTRINGIR A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E TORNAR A HABILITAÇÃO OU A CLASSIFICAÇÃO DOS LICITANTES EM ALGO PRATICAMENTE IMPOSSÍVEL, OU, COMO LECIONA A DOUTRINA CONSAGRADA, EM UM VERDADEIRO "CONCURSO DE DESTREZA".

LAMENTAVELMENTE, AINDA É POSSÍVEL OBSERVAR A REITERADA PRÁTICA DAS ENTIDADES GOVERNAMENTAIS DE FAZER EXIGÊNCIAS QUE EXTRAPOLAM OS DITAMES LEGAIS, JUSTIFICADAS PELO DESCABIDO ARGUMENTO DE SE RESGUARDAR O ENTE LICITANTE DE EVENTUAL FRAUDE DOCUMENTAL OU DE AMPLIAR A SEGURANÇA DA FUTURA CONTRATAÇÃO.

CONTUDO, TAIS PREMISAS, ALÉM DE SEREM INSUBSISTENTES, POSSUEM EFEITO CONTRÁRIO UMA VEZ QUE, AO TORNAR A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO EM ALGO PRATICAMENTE INVIAVEL - TAMANHA BUCROCRACIA IMPOSTA - APENAS SE DESESTIMULA O INTERESSE DE DIVERSAS EMPRESAS IDONEAS ACUDIREM AOS CERTAMES LICITATORIOS.



EM PRIMEIRO LUGAR, NÃO SE PODE PARTIR DO PRESSUPOSTO SIMPLISTA DE QUE AS EMPRESAS QUE PARTICIPAM DE LICITAÇÕES IRÃO APRESENTAR DOCUMENTOS FALSOS, RAZÃO PELA QUAL SE JUSTIFICARIA A INSERÇÃO DE EXIGÊNCIAS ADICIONAIS BUCROCRATICAS E SEM PREVISÃO LEGAL APENAS PARA GARANTIR A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELOS PROPONENTES.

A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POSSUI OS MEIOS ADEQUADOS E PROPRIOS PARA CERTIFICAR A IDONEIDADE DAS EMPRESAS, NÃO SENDO CONCEBIVEL OBRIGAR QUE O INTERESSADO EM PARTICIPAR DE UMA LICITAÇÃO, A CADA EDITAL, TENHA QUE CUMPRIR PARTICULARIDADES E REQUISITOS QUE EXTRAPOLAM AQUILO QUE JÁ SE ENCONTRA DETERMINADO EM NORMA.

ASSIM, REVELA-SE QUE O PÍFIO MOTIVO DE INABILITAÇÃO APONTADO PELA COMISSÃO É PREGÁRIO, ARBITRÁRIO E ILEGAL, VIOLANDO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, EM OFENSA A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO.

A RECORRENTE, VEZ QUE ATENDE A TODOS OS REQUISITOS DO EDITAL, SE APRESENTOU COMO CONCORRENTE DE ACORDO COM O QUE PRECEITUA OS ARTS. 27 A 31 DE LEI 8.666/93 E TODAS AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL.

CONSOANTE AOS ENSINAMENTOS TRANSCRITOS E SEGUNDO O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, A ADMINISTRAÇÃO SÓ PODERÁ O PERMITIDO EM LEI.

SEGUNDO MARÇAL JUSTEN FILHO, NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO LIBERDADE COMO REGRA PARA A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO, SENÃO, VEJAMOS:

"NO PROCEDIMENTO LICITATORIO, DESENVOLVE-SE ATIVIDADE VINCULADA. ISSO SIGNIFICA AUSÊNCIA DE LIBERDADE (COMO REGRA) PARA A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. A LEI DEFINE AS CONDIÇÕES DE ATUAÇÃO DOS AGENTES ADMINISTRATIVOS, ESTABELECENDO A ORDENAÇÃO (SEQUÊNCIA) DOS ATOS A SEREM PRATICADOS E IMPONDO CONDIÇÕES EXCLUDENTES DE ESCOLHAS PESSOAIS E SUBJETIVAS"

DIANTE DESTAS CONSTATAÇÕES, PODEMOS AFIRMAR QUE AS EXIGÊNCIAS QUE CULMINARAM NA INABILITAÇÃO ORA RECORRIDA, SE REVESTE DE TOTAL IRRAZOABILIDADE E DESPROPORCIONALIDADE EM DIRETA AFRONTA AO INTERESSE PÚBLICO, AO RESTRINGIR FERVOROSAMENTE O UNIVERSO DA COMPETIÇÃO E NATURALMENTE A AMPLIAÇÃO PARA A COMPETITIVIDADE PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA A ADMINISTRAÇÃO.

NA CERTEZA DE PODER CONFIAR NA LISURA E SENSATEZ DESSA ADMINISTRAÇÃO, ASSIM COMO, NO BOM SENSO DA AUTORIDADE QUE LHE É SUPERIOR, QUE ESTAMOS INTERPONDO ESTAS RAZÕES DE RECURSO, AS QUAIS CERTAMENTE SERÃO DEFERIDAS, DECLARANDO A RECORRENTE HABILITADA PARA AS DEMAIS FASES DO CERTAME POR SE TRATAR DE EMPRESA IDONEA E POR APRESENTAR TODA DOCUMENTAÇÃO PREVISTA NAS LEI FEDERAL N.º. 8.666/93 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES COMO TAMBÉM POR CUMPRIMENTO INTEGRAL DO EDITAL EM QUESTÃO EVITANDO ASSIM, MAIORES TRANSTORNOS EM VIAS JUDICIAIS. NESTES TERMOS, PEDIMOS BOM SENSO, LEGALIDADE E DEFERIMENTO.

COM CÓPIA NA ÍNTEGRA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

LAVRAS DA MANGABEIRA - CE, 12 DE JULHO DE 2022.

RIOFE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES

Riofe Serviços e Construções
Cnpj 30.234.347/0001-60
RIVALDO OLIVEIRA FÉRRER

CPF N.º. 006.665.843-89